



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## **2667ª Sessão Plenária**

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 10 de setembro de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificada as ausências dos Srs. Antonio Charbel José Zaib, Wagner Hucklberry Siqueira. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Affonso d'Anzicourt e Silva, Igor Edelstein de Oliveira, Rafael da Silva Machado e Robson de Lima Carneiro.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. Processo** nº SEI-220005/001325/2025. **Recorrente:** Tudelândia Central Elétrica S/A. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA. **Vogal Relator:** José Luiz Romero Tomé. **Assunto:** Deferimento da “Ata de Assembleia Geral Extraordinária”, datada de 04/04/2025, sob o protocolo 2025/00435443-0. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório na íntegra, tendo em vista a presença dos representantes das partes. Após, O Sr. Leonardo Martins se declarou impedido de votar. Sem que houvesse outras manifestações, passou a palavra para o Dr. José da Rocha Neto, procurador devidamente constituído da parte recorrente, para que fizesse a sustentação oral, pelo tempo de 15 minutos, nos termos do inciso III, do art. 88 do Decreto Estadual nº 48.123/2022. **Sustentação oral:** O Dr. José da Rocha Neto cumprimentou os presentes e explicou que a sustentação oral tem por objeto o cancelamento do registro da ata nº 202500435443-0, cujo arquivamento foi deferido em 15



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

de abril de 2025. Relatou que, em 4 de abril de 2025, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária na sede da companhia, convocada pelo acionista Sr. Raul Velloso Mariath, com pauta referente à destituição da diretoria, alterações estatutárias e assuntos gerais. Esclareceu que, nessa ocasião, ocorreram duas assembleias: uma no interior da sede, com a presença dos diretores regularmente constituídos, e outra, organizada pelo Sr. Raul Velloso Mariath, do lado de fora da empresa, uma vez que este se recusou a ingressar na sede — fato que, segundo o advogado, consta registrado na própria ata apresentada pelo Sr. Raul Velloso Mariath. Afirmou que a ata referente à assembleia realizada dentro da sede foi encaminhada à JUCERJA e deferida em 11 de abril, sendo arquivada em 14 de abril de 2025. Contudo, no mesmo dia 11 de abril, o Sr. Raul Velloso também protocolou na JUCERJA a ata da assembleia que realizou externamente, arquivada no dia 15 de abril de 2025, mesmo já havendo registro de ata no dia anterior. O Dr. José da Rocha Neto prosseguiu sua sustentação afirmando que a Tudelândia entende que o segundo registro foi realizado sem a devida verificação de legitimidade, ocasionando duplicidade de atas e instabilidade operacional à companhia, conforme registrado em boletim de ocorrência lavrado na 20ª Delegacia de Polícia. Destacou, ainda, as irregularidades que, a seu ver, seriam insanáveis: a duplicidade de registros, visto que uma única convocação não poderia originar duas atas de assembleia distintas; o fato de a Junta Comercial já ter procedido ao registro da primeira ata, o que, segundo argumentou, inviabilizaria a protocolização de uma segunda; e a afronta ao artigo 121 da Lei das Sociedades Anônimas, bem como às diretrizes de unicidade dos registros previstas na Instrução Normativa DREI nº 81/2020. Ressaltou, também, a alegada falta de legitimidade do Sr. Raul Velloso Mariath, que seria um acionista minoritário. Complementa, ainda, que a análise pela Junta Comercial ignora o artigo 59 da lei 8.934/94 e o artigo 123 da lei das S.A, compreendendo como uma falha administrativa da JUCERJA. O Dr. José da Rocha Neto concluiu sua sustentação ressaltando que, diante das irregularidades apontadas, requer o cancelamento definitivo da ata em questão. Informou que a matéria já se encontra em juízo e destacou ter atentamente acompanhado o relatório apresentado, no qual consta menção a uma ação judicial que teria servido de



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

fundamento para o registro das atas. Encerrou agradecendo a oportunidade de apresentar a sustentação oral nesta Junta Comercial, salientando tratar-se de sua primeira participação nesse espaço, e reiterou o pedido de cancelamento do referido registro. Informou, ainda, ter participado de reunião prévia junto à ANEEL – órgão responsável pelo registro das atas relativas às Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs). Relatou que, na ocasião, manteve contato com o diretor e com o setor jurídico da Agência e estão aguardando o desfecho da deliberação nesta Junta Comercial. Acrescentou que, paralelamente, a ANEEL já instaurou procedimento com vista ao Ministério Público, aguardando igualmente o resultado do presente julgamento. Ao final da sustentação do Dr. José da Rocha Neto, o Sr. Presidente convidou o Dr. Renato Paulino, procurador devidamente constituído da parte recorrida, para que fizesse a sustentação oral, pelo tempo de 15 minutos, nos termos do inciso III, do art. 88 do Decreto Estadual nº 48.123/2022. O Dr. Renato Paulino cumprimentou os presentes e destacou, em primeiro lugar, a necessidade de esclarecer ponto que considera fundamental: não procede a afirmação de que o processo estaria aguardando perícia. Esclareceu que, conforme decisão proferida pelo Desembargador Agostinho Teixeira, nos autos do agravo já juntado aos presentes autos, houve concessão de efeito suspensivo em sede de tutela de urgência. O Dr. Renato Paulino reproduziu trechos da decisão, salientando que o magistrado reconheceu estarem presentes os requisitos para a medida, nos termos da cláusula 4.2, alínea “b”, do Acordo de Acionistas firmado em 23/07/2007. Consta que qualquer aumento de capital além do montante exigido pelo BNDES deveria contar com autorização expressa da estatal e dos acionistas minoritários, o que não ocorreu na AGE realizada em 11/08/2024. Acrescentou que, em momento algum, o processo está em perícia, mas sim sob efeito suspensivo, tendo o agravante exercido regularmente seu direito de veto quanto à majoração do capital, prerrogativa garantida pela sua condição de acionista preferencial. Enfatizou que a cláusula sétima do referido acordo estabelece o caráter temporário do controle societário pela cotista Denge, de modo que a atuação em desconformidade com o instrumento pactuado gera risco de prejuízo irreparável, especialmente diante da iminente aprovação das demonstrações financeiras relativas ao



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

exercício de 2024, com previsão de distribuição de dividendos. O Dr. Renato Paulino prosseguiu em sua manifestação, ressaltando que a decisão mencionada anteriormente constitui o único caso em que o Poder Judiciário concedeu tutela de urgência em matéria relacionada à empresa Tudelândia. Explicou que o recorrente ingressou com duas ações judiciais. Na primeira, perante a 6ª Vara de Direito Empresarial, buscou-se a anulação da ata da assembleia realizada em 04 de abril de 2025, registrada nesta Junta Comercial em 15 de abril de 2025. Todavia, a tutela de urgência pleiteada foi indeferida pelo juízo, sob o fundamento de que a matéria envolve questões complexas de direito societário, que transcendem a mera análise da localização em que realizadas as assembleias, afastando, portanto, o argumento sustentado pelo recorrente como sendo de maior relevância. Afirmou, ainda, que, em resumo, a decisão de tutela de urgência concedida pelo Desembargador Agostinho Teixeira recompôs o controle societário em favor de Raul Velloso Mariath e seus filhos. Explicou que, não satisfeito com a decisão de primeiro grau proferida pela 6ª Vara Empresarial, o recorrente interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça. O Tribunal, entretanto, manteve a decisão da 6ª Vara Empresarial. Inconformada, a empresa Tudelândia ajuizou nova ação, dessa vez contra a Junta Comercial e contra Raul Velloso Mariath, questionando o arquivamento realizado em 15 de abril de 2025, sem, contudo, observar os pressupostos básicos de lealdade processual, deixando de informar ao juízo da Vara de Fazenda Pública a existência da ação em trâmite na 6ª Vara Empresarial, que já tratava da matéria referente ao ato arquivado. O Dr. Renato Paulino prosseguiu destacando que há quatro decisões judiciais relacionadas ao caso. A primeira, proferida pelo juiz da 6ª Vara de Direito Empresarial, especializada em matéria societária. A segunda, da Juíza Relatora da 22ª Câmara Cível, que referendou a decisão anterior. A terceira, do juiz da 4ª Vara de Fazenda Pública, que deixou de apreciar o pedido de tutela. E, por fim, a quarta decisão, oriunda da 3ª Câmara de Direito Público, que igualmente reconheceu não haver irregularidades. Concluiu afirmando que, diante desse conjunto de decisões, resta comprovada a validade do ato arquivado na Junta Comercial, em 15 de abril de 2025. O Dr. Renato Paulino prosseguiu sua manifestação destacando que,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

houve equívoco no procedimento adotado pela análise da Procuradoria. Explicou que foi aplicada à Assembleia Geral Extraordinária matéria que seria própria de Assembleia Geral Ordinária, configurando, assim, um erro de enquadramento. Ressaltou que o exame realizado pelo analista da Procuradoria vinculou a suposta inadequação da ata registrada em 15 de abril de 2025 ao fato de não terem sido disponibilizados aos acionistas os documentos previstos no artigo 135, §3º. Entretanto, observou que, na fundamentação, o parecer citou e reproduziu os documentos listados no artigo 133 da Lei nº 6.404/76, dispositivos que se referem exclusivamente às Assembleias Gerais Ordinárias. Acrescentou que, ainda que fosse possível admitir tal interpretação, não existe, no rol de documentos reproduzidos no parecer da Procuradoria, qualquer exigência relacionada especificamente à eleição ou destituição de administradores. O Dr. Renato Paulino concluiu sua sustentação afirmando que o Sr. Raul Velloso Mariath detém a condição de controlador por força da decisão judicial que suspendeu os efeitos do aumento de capital que visava diluir sua participação acionária. Destacou que, nessa condição, o Sr. Raul Velloso Mariath passou a deter maior número de ações que os demais acionistas, elegendo, assim, a administração da companhia. Ressaltou, ainda, que o Sr. Raul Velloso Mariath notificou a empresa Tudelândia em duas ocasiões para que convocasse assembleia, o que não foi atendido. Quando a convocação foi realizada, segundo alegou, ocorreu apenas para comunicar que não haveria assembleia, justamente porque a companhia — representada pela Denge — não possuía votos suficientes para manter a eleição ou eleger administradores. O Dr. Renato Paulino finalizou sua sustentação defendendo que, diante dos argumentos expostos, impõe-se a manutenção do registro efetuado em 15 de abril de 2025, bem como do registro realizado em 27 de abril de 2025, referente à eleição de administradores, uma vez que a convocação foi devidamente realizada em razão do exaurimento do mandato da administração anterior. Encerrando sua manifestação, agradeceu a atenção de todos os presentes. **Manifestações:** O Dr. Hélio Bilheri cumprimentou os presentes, agradecendo pelo brilhantismo das manifestações realizadas, mas destacou haver um equívoco em relação ao processo em análise. Esclareceu que não se recorda de ter recebido, na



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional da JUCERJA, nenhuma das partes envolvidas no caso. Indagou se algum colega lembraria com quem teria ocorrido a reunião mencionada na tribuna, concluindo que se tratou de um engano, posteriormente superado. A Dra. Anna Luiza Gayoso cumprimentou os presentes, parabenizando ambos os advogados pela qualidade das sustentações orais apresentadas. Ressaltou que, diante da existência de diversas decisões judiciais sobre a matéria, o caso encontra-se em situação de sub judice, o que, em sua avaliação, suscita dúvidas quanto à possibilidade de manifestação deste plenário. Observou, ainda, que a Procuradoria não tomou ciência integral do processo, questionando se caberia ao colegiado deliberar antes da definição do embate judicial. O Sr. Presidente indagou ao Secretário-Geral se desejaria fazer alguma manifestação, observando que poderia ter ocorrido uma confusão quanto à referência feita à Procuradoria. Esclareceu que, possivelmente, a reunião mencionada pelas partes teria ocorrido na Secretaria-Geral, razão pela qual solicitou o posicionamento do Secretário-Geral a respeito. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que, de fato, o Dr. José da Rocha Neto esteve na Secretaria-Geral, uma vez que, após a interposição do recurso, o processo foi encaminhado à Procuradoria. Nas contrarrazões apresentadas, a Procuradoria solicitou que nenhum ato fosse registrado até o julgamento do recurso, constando inclusive anotação a respeito na FIT da empresa. Contudo, por equívoco, houve julgamento e deferimento de um ato, que acabou sendo registrado. Relatou, ainda, que a parte compareceu à Secretaria-Geral inconformada com a situação, ocasião em que foi orientada a formalizar requerimento. Tal petição foi apresentada, analisada pela Procuradoria, que opinou pela suspensão do ato, medida que já se encontra em vigor. Ressaltou, por fim, que a confusão mencionada decorreu exclusivamente da presença da parte na Secretaria-Geral, que teve como finalidade prestar orientação quanto ao procedimento adequado diante do equívoco ocorrido. O Sr. Alexandre Velloso solicitou a palavra para esclarecer ponto levantado pelo Dr. José da Rocha Neto, advogado da recorrente, ao longo de sua sustentação oral. Inicialmente, parabenizou tanto o Dr. José da Rocha Neto quanto o Dr. Renato Paulino pelas manifestações apresentadas. Em seguida, observou que o advogado havia mencionado o registro, pela Junta Comercial,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

de duas atas de Assembleias Gerais, nos dias 14 e 15, que seriam conflitantes entre si. Esclareceu que compete à Junta Comercial, para fins de arquivamento, apenas a análise do cumprimento das formalidades legais exigidas, e não o exame de mérito ou de eventual conflito entre documentos apresentados. Pontuou que, portanto, não se tratou de erro administrativo no registro de ambas as atas, mas sim do estrito cumprimento da função da Junta, limitada a verificar a observância das normas e instruções normativas aplicáveis, independentemente de eventuais contradições de conteúdo entre os documentos apresentados. O Sr. José Roberto destacou a complexidade do caso em análise, salientando que os advogados das partes se debruçaram profundamente sobre a matéria, motivo pelo qual deixou registrados seus elogios a ambos pela qualidade das sustentações orais. Observou, entretanto, a existência de diversas demandas judiciais — pelo menos quatro — que tratam do assunto, bem como a divergência de entendimentos acerca do atual estágio processual de cada uma delas, o que, em sua avaliação, gera dificuldade para uma apreciação segura no âmbito da JUCERJA. Diante disso, dirigiu-se à Procuradora do Estado, indagando se não seria o caso de a Procuradoria solicitar vista para diligência, a fim de que os vogais possam ter uma visão mais clara e aprofundada do processo antes da deliberação final. A Dra. Anna Luiza Gayoso manifestou-se concordando com a sugestão de vista para diligência. Propôs que fosse aberta diligência, de modo que a Procuradoria, enquanto órgão jurídico, pudesse analisar as decisões judiciais pertinentes e submeter suas considerações aos ilustres vogais, proporcionando uma visão mais completa para a apreciação do processo. O Sr. Presidente solicitou que os presentes se manifestassem quanto à proposta da Dra. Anna Luiza Gayoso de abertura de diligência - **aprovada por unanimidade. 2º. - Processo nº SEI-220005/001778/2025. Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Fisioterapia São Sebastião Ltda. **Vogal Relator:** Sergio Carlos Ramalho. **Assunto:** Deferimento do registro da Notificação Extrajudicial de Retirada de Sócio, datada de 17 de janeiro de 2025 e registrada em 11/04/2025, sob o protocolo 2025/00428410-6. Dispensada a leitura do relatório, tendo em vista a ausência de representantes da parte, e sem manifestações em Plenário, o Sr. Presidente solicitou a



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

leitura do voto. **Voto:** Conforme dispõe o artigo do Código Civil 1.029, a seguir apresentado, que estabelece a maneira de retirada do sócio da sociedade e da citação no Parecer da Douta Procuradoria: “Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei do ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazos determinados, provando judicialmente a justa causa.” Parágrafo único. Nos 30 dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.” Constam como sócias da sociedade, além da requerente, NAIRE SÁ BORGES, FAUSTA PEREIRA DE ANDRADE e OLGA CASTANHO LESSA (falecidas) e NILDA FRANCISCA DA SILVA e THELMA NOBRE MACHADO BITENCOURT SILVA. A requerente Maria Cecília Pontes Pereira apresentou a notificação de retirada (FL. 02), assinada apenas pela sócia NILDA DE FRANCISCA DA SILVA. Sendo assim, estamos de acordo com a Douta Procuradoria, uma vez que deveria ter sido comprovada a notificação da sócia THELMA NOBRE MACHADO BITENCOURT SILVA. Em conclusão, de pleno acordo com a Procuradoria dando provimento ao presente recurso, a fim de que a Notificação Extrajudicial de Retirada da sócia Maria Célia Pontes Pereira da empresa FISIOTERAPIA SÃO SEBASTIÃO LTDA, datada 17 de janeiro de 2025 e registrada em 11/04/2025 sob o protocolo 2025/00428410- 6, seja desarquivada. **É o voto.**

**Manifestações:** O Sr. Bernardo Berwanger manifestou-se dizendo que votará com o Vogal Relator, Sr. Sérgio Ramalho, apontando para uma peculiaridade do processo, no qual observou que o artigo 5º da Constituição Federal garante que “ninguém pode ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado”, o que admite interpretação extensiva de que ninguém é obrigado a ser sócio de uma sociedade. Argumentou, ainda, que o Código Civil exige que, para que o sócio possa deixar a sociedade, ele notifique os demais sócios no prazo de 30 dias. No entanto, no processo em questão, os sócios já estavam falecidos, e foi juntada certidão de óbito, compreendendo, portanto, a dificuldade que o julgador se deparou de intimar os sócios falecidos, de modo que essas intimações foram ignoradas. Por fim, o Sr. Bernardo Berwanger enfatizou que, embora o cenário outrora abordado, havia



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

um sócio vivo que não foi notificado, concordando, portanto, com o indeferimento do pedido em abordagem. O Sr. Corinthians Falcão iniciou sua manifestação destacando que, apesar da relevância do aspecto apontado pelo Sr. Bernardo Berwanger, havia um sócio vivo que não foi notificado, o que configura descumprimento da exigência legal. Quanto aos espólios, o Sr. Corinthians Falcão esclareceu que os herdeiros não têm direito de permanecer na sociedade, mas sim de receber as cotas do sócio falecido, não havendo, portanto, necessidade de notificar o espólio. Além disso, alertou que nada impede que o sócio remanescente realize uma nova notificação ao sócio vivo que não foi intimado anteriormente. Por fim, sugeriu que o julgador possa ter cometido equívoco ao afirmar que todos os sócios estavam falecidos, sem apresentar a certidão de óbito do sócio vivo não notificado. Sem novas manifestações, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovada por unanimidade**. Em seguida, o Sr. Presidente retirou-se da mesa da plenária, transferindo a condução da sessão ao Sr. Vice-Presidente. **3º. -Processo nº SEI-220005/000020/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Secretaria Geral e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho** - Trata-se de requerimento administrativo realizado por ALMIR LOPES DOS SANTOS JUNIOR (CPF 803.347.847-00) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por AUTROTEC SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (CNPJ 39.181.052/0001-47). A parte Denunciante sustenta que sua assinatura foi falsificada no registro 00006604439. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pela suspensão do ato, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Manifestações:** O Sr. Alexandre Velloso lembrou que, com base no parecer da Procuradoria Regional, o plenário aprovou a Deliberação nº 170, que conferiu maior celeridade aos processos administrativos. Destacou que, com essa medida, casos similares ao discutido na reunião podem ser concluídos em menos de 30 dias úteis. O Sr. Gabriel Voi, por sua vez, comentou que o prazo médio para o cancelamento do registro é de aproximadamente dois meses, considerando os 10 dias úteis de notificação. Ressaltou, entretanto, que a suspensão do registro pode ser efetivada em apenas dois a três dias, atingindo os efeitos desejados pelo requerente. **4º. - Processo nº SEI-220005/000025/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Secretaria Geral e da decisão da Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho -** Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. FELIPE FERREIRA FLORES SÁ (CPF 100.238.227-08) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por CONECT PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA (CNPJ 13.720.564/0001-40 e NIRE: 33.2.0896767-0). A parte Denunciante sustenta que a 9ª Alteração Contratual foi realizada com a falsificação de sua assinatura. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** – Decido pela suspensão do ato, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. Não houve manifestação ou dúvidas sobre este processo. Não houve manifestação ou dúvidas sobre este processo. **5º. - Processo nº** SEI-220005/000096/2025. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Secretaria Geral e da decisão da desta Presidência, realizada conforme a seguir: **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pela Sra. KARLA DE FREITAS SESSIM GUEDES (CPF 935.890.347-34), alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária OBIOLAB LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA ME (CNPJ 06.912.670/0001-60 e NIRE: 33.2.0735380-5). A parte Denunciante sustenta que a última alteração contratual é fraudulenta. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** - Decido pela suspensão do ato, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. Não houve manifestação ou dúvidas sobre este processo.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

**5. Assuntos Gerais: -**

- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 11 de setembro de 2025, às 13:00h.
- 7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Corinho de Arruda Falcão Filho.